



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000303240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1011919-49.2018.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, sendo Agravante(s) Industria Mecanica Uri Eireli e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 28 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4355-CP

AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO N.º

1011919-49.2018.8.26.0224/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: INDÚSTRIA MECÂNICA URI EIRELI

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVOS INTERNOS. Decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos extraordinário e especial.

– A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT, Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

– A questão referente à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), bem como os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - Resp. n. 1.340.553/RS - TEMAS 566 a 571/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

- Agravos contra inadmissibilidade de RE e REsp. Decisões inexistentes. Não conhecimento.

Manutenção do decidido quanto aos méritos aplicados nos recursos especial e extraordinário. Não conhecimento dos recursos interpostos de decisões inexistentes.

- Agravos desprovidos.

Trata-se de agravos interpostos com fundamento no artigo 1.030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1/6 e 7/16 do Incidente) contra decisões que negaram seguimento (CPC, art. 1.030, I, “a” c.c. art. 1035, § 8º e “b”) aos recursos extraordinário e especial em razão da ausência de repercussão geral e por reconhecida identidade das matérias com orientações firmadas pelas Cortes Superiores nos autos do ARE n. 748.371/MT – Tema 660/STF e Resp. n. 1.340.553/RS – Tema n. 566 a 571/STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Alega o agravante, em síntese, equivocada aplicação dos paradigmas. Aduziu que ocorreu a prescrição por inércia do agravado, não tendo como atribuir a demora ao aparelho judiciário. Diz ainda, que existe repercussão geral da matéria, pois ocorreu ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

É o relatório.

Inicialmente, não se conhece dos agravos de fls. 286/297 e 299/305 interpostos contra supostas decisões de inadmissão de recursos especial e extraordinário, que não existem nos autos.

Quanto aos recursos de fls. 1/6 e 7/16 do Incidente, interpostos contra as decisões que aplicam os méritos na sistemática dos repetitivos, os agravos não merecem provimento.

A decisão agravada fez-se em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, cujo fragmento apresenta o seguinte teor, *verbis*:

Quanto a prescrição intercorrente, que o julgamento do mérito do REsp nº 1.340.553/RS, Temas nº.s 566, 567, 568, 569, 570 e 571, DJe 16.10.2018, fixou as seguintes teses:

Tema 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Temas 567/569: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Temas 570/571: "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição."

Também, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE 748.371, DJe de 01.08.2013, (Tema nº 660/STF) do Col. Supremo Tribunal Federal, que considerou inexistente a repercussão geral em caso análogo a este.

Nada a modificar haja vista que a matéria referente à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) bem como quais os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF, é idêntica à examinada pela Corte Superior na sistemática no Resp. n. 1.340.553/RS, sob a técnica de casos repetitivos, oportunidade em fixadas as seguintes teses, *verbis*:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao ARE 748.371, sob a técnica de casos seriais, haja vista a inexistência de repercussão geral - Tema nº 660/STF.

Constata-se que, em razão da ausência de repercussão geral, a decisão da Eg. Turma Julgadora é soberana, conforme entendimento da Suprema Corte, razão pela qual ao recurso foi negado seguimento, a teor do artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil e, portanto, nesta sede, não há o que se se modificar.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos, *verbis*:

De fato, a despeito das alegações da apelante, a análise dos autos não autoriza a conclusão de inércia do exequente.

Não se verifica a existência de falha no andamento processual que pudesse ser atribuída exclusivamente ao exequente.

Verificou-se que o Executado foi devidamente citado e ofereceu bens à penhora em 01/10/2010, sendo o ente estadual instado a se manifestar somente em 31/08/2015.

Assim, a inércia do Estado de São Paulo não restou caracterizada, não sendo equânime, por certo, que o credor seja penalizado pelo insucesso dos atos, e/ou que seja prejudicado por parte da demora que pode ser imputável ao serviço judiciário.

Houve morosidade por parte do Poder Judiciário, de tal forma que se aplica o disposto na Súmula nº 106 do C. STJ, cujo teor é o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. (Fls. 193/194).

Por fim, não é possível, nesta etapa processual, a revisão das premissas adotadas pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com os paradigmas julgados pela Corte Superior.

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos ficam mantidas as decisões.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo dos presentes recursos, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** aos agravos internos e não se conhece dos recursos de fls. 286/297 e 299/305 interpostos contra decisões inexistentes.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)